

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 19/ CC /2018

N/Referência: P°C.N.9/2017 STJ-CC Data de homologação: 02-05-2018

Consulente: Conservadora da Conservatória do Registo Predial de

Assunto: **Repúdio de herança de que façam parte bens imóveis celebrado por documento particular autenticado - (in)aplicabilidade da exigência de depósito eletrónico constante do artigo 24º do D.L. nº 116/2008, de 4 de julho.**

Palavras-chave: Repúdio de herança – Documento particular autenticado – Depósito eletrónico -

Objeto da consulta

As questões jurídicas que foram superiormente submetidas a apreciação por parte deste Conselho são as seguintes:

- É ou não é aplicável ao documento particular autenticado de repúdio de herança de que façam parte bens imóveis, a exigência de depósito eletrónico constante do disposto no artigo 24º do D.L. nº 116/2008, de 4 de julho?

- Cabe às conservatórias do registo predial sindicar a validade do referido documento particular autenticado?

Em causa está a interpretação do disposto no dito art. 24º - *documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial* – levando em conta, por um lado, que o repúdio de herança de que façam parte bens imóveis não constitui em si mesmo facto sujeito a registo e, por outro, que a identificação dos imóveis não constitui conteúdo obrigatório do respetivo título e que o formulário respeitante ao depósito eletrónico dos documentos particulares autenticados abrangidos pela referida norma contém um campo de preenchimento obrigatório (sob pena de não se conseguir efetuar o depósito) relativo à identificação dos prédios (art. 9º/1 da Portaria nº 1535/2008, de 30 de dezembro).

Pronúncia: a posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

1. A partir da entrada em vigor em vigor do D.L. nº 116/2008, de 4 de julho, passaram a existir duas modalidades de documento particular autenticado (DPA)¹, uma, que pode ser designada por *comum* e que corresponde exclusivamente ao enquadramento no disposto no artigo 363º/3 do Código Civil(CC) e nos artigos 35º/3 e 150º do Código do Notariado, e outra, que pode ser designada por *especial*, e que, de acordo com o disposto no art. 24º daquele D.L. nº 116/2008, deve incluir os requisitos legais a que se encontram sujeitos os negócios jurídicos sobre imóveis e cuja validade depende do *depósito eletrónico*².

2. Em todos os casos em que o mencionado diploma fez equivaler o documento particular autenticado à escritura pública – por via da inclusão do ato no elenco do art. 22º ou por via de alteração de outros diplomas legais – deve entender-se que essa equiparação tem pressuposta a modalidade (*especial*) de documento particular autenticado criada pelo mesmo diploma e que, portanto, não pode extrair-se do disposto no artigo 24º/1 e 2 que, relativamente aos *documentos particulares que não titulem atos sujeitos a registo*, a equiparação se refere ao dito documento particular autenticado *comum*³.

¹ O que já houve oportunidade de deixar constatado no **Pº C.P.81/2009 SJC-CT** [disponível em www.im.mj.pt (Doutrina),” sítio” onde estão igualmente disponíveis outros processos do mesmo Conselho (Técnico ou Consultivo) que daqui em diante se indicarem).

No âmbito dos documentos particulares autenticados, qualquer que seja a modalidade, há que fazer uma leitura atualizada das disposições que se referem exclusivamente à intervenção notarial, já que o artº38 do D.L. nº 76-A/2006, de 29 de março, já tinha alargado a competência para o efeito às Câmaras de Comércio e Indústria (reconhecidas nos termos do D.L. nº 244/92, de 29 de outubro), aos conservadores, aos oficiais de registo, aos advogados e aos solicitadores, com atribuição ao documento objeto dessa autenticação pelas “novas” entidades da mesma força probatória que teria se a autenticação tivesse sido realizada com intervenção notarial.

² Este Conselho já por várias vezes teve oportunidade de aprofundadamente apreciar a diferença de regimes das duas modalidades de DPA, nomeadamente quanto aos seguintes pontos essenciais : conteúdo do termo de autenticação; âmbito da explicação por parte da entidade autenticadora; apreciação da legalidade do ato; destino do DPA, e dos documentos instrutórios que não constem de arquivo público (cfr., entre outros, o **Pº C.P.81/2009 SJC-CT**, supra referido, e os **Pºs R.P. 67/2009 SJC-CT, R.P. 84/2009 SJC-CT e C.P.11/2016 STJSR-CC**).

Cfr. o **Ac. da RC** de 12-12-2017(Pº 1111/16.6T8FIG.C1), disponível em www.dgsi.pt , em que estava em causa a falta de explicação do conteúdo do próprio documento particular, e no qual foi expressamente invocada a doutrina constante dos referidos Pºs R.P. 67/2009 SJC-CT e R.P.84/2009 SJC-CT.

³ No mesmo sentido (dando o contrato de mútuo como exemplo de ato não sujeito a registo abrangido pelo regime do art. 24º), se pronuncia, **David Martins Lopes Figueiredo**, in *Titulação de Negócios Jurídicos Sobre Imóveis*, pág. 27, nos seguintes termos:

«Uma segunda nota é de que, quando o documento particular autenticado titule um ato para cuja celebração anteriormente à reforma era reservada a escritura pública e que, com a reforma, foi colocado a par da escritura pública, tem o titular que observar todas as formalidades previstas no Código do Notariado ou em legislação avulsa para esse tipo de ato, inclusivamente, o seu arquivo em arquivo próprio, e o correspondente depósito eletrónico, ainda que que o ato não esteja sujeito a registo, ao contrário do que poderá, numa leitura menos atenta, depreender-se do nº 1 do art.º 24º do D.L. nº 116/2008 ou do nº 2 do artº 6º da Portaria nº 1535/2008, de 30 de dezembro».

3. Assim sendo⁴, estando o repúdio de herança de que façam parte bens imóveis abrangido pela referida equivalência, por força do disposto no dito art. 22º/c) e da atual redação do artigo 2126º/1 e 2 do Código Civil [e da revogação da alínea d), do nº 1 do art. 80º do Código do Notariado] d)], é-lhe aplicável o disposto no dito art. 24º (nomeadamente quanto depósito eletrónico), sem embargo de não constituir ato sujeito a registo predial.

4. Não constituindo a identificação dos bens imóveis que fazem parte da herança requisito obrigatório do título de repúdio de herança (art. 46º/3 do Código de Notariado)⁵, também não pode o depósito eletrónico ficar inviabilizado pelo facto de o respetivo formulário – concebido para o comum das situações e em conformidade com disposto no art. 9º/1 da Portaria nº 1535/2008, de 30 de dezembro - “impor” a identificação dos prédios⁶.

5. A formação do juízo sobre a titulação ou não titulação do repúdio, em função da existência ou inexistência do depósito eletrónico, cabe obviamente no âmbito do princípio da legalidade constante do art. 68º do CRP.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 17 de abril de 2018.

Luís Manuel Nunes Martins, relator.

Esta deliberação foi homologada em pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 02.05.2018.

⁴ Como entendemos que deve ser, sem embargo de admitirmos a razoabilidade da dúvida que uma leitura isolada do disposto no dito 24º/1 pode suscitar.

Parece-nos que, fazendo intervir o elemento lógico ou racional (a *ratio legis*), o resultado interpretativo não pode ser outro que não aquele que se concilie com o referido pressuposto da instituição da equivalência do documento particular com a escritura pública, ou seja, de que a criação de uma nova modalidade de documento particular autenticado – que quanto aos requisitos traduz uma “aproximação” à escritura pública (quanto aos termos em que essa “aproximação se traduziu, cfr. o que desenvolvadamente se disse nos processos mencionados na nota 2) - funcionou como “condição” da instituição da equivalência.

Ou seja, quanto à redação do referido art.24º/1 e 2, impõe-se dar por ilidida a presunção prevista no art. 9º/3 do CC - de que «o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» - e proceder à sua interpretação corretiva, que vai no sentido de considerar que se aplica aos documentos particulares autenticados legalmente instituídos em forma de titulação alternativa da escritura pública.

⁵ Cfr. **Fernando Neto Ferreira** e **Zulmira Neto Lino da Silva**, in Manual de Direito Notarial, 4ª ed., pág.s 776 a 779.

⁶ Até que o formulário não seja adaptado a acomodar a especialidade em causa ou caso essa adaptação se mostre inviável, não restará outra solução que não seja recorrer a um expediente que permita contornar a exigência de preenchimento do campo respetivo.